



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394622-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes DAIANA PEIXOTO RIOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DAIANA PEIXOTO RIOS 37723466854, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40137

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2394622-27.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: ARTHUR DE PAULA GONÇALVES

AGTE.: DAIANA PEIXOTO RIOS

**AGDA.: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA EM FACE DA
DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI RECEBIDA A
IMPUGNAÇÃO À PENHORA OFERTADA PELA
AGRAVANTE - INTEMPESTIVIDADE** – intimação da
agravante para apresentar impugnação que foi recebida por AR em
27 de setembro de 2024 – impugnação intempestiva, porque
protocolada em 31 de outubro de 2024 – certidão de decurso de
prazo datada de 10 de outubro de 2024 –agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da
execução de título extrajudicial promovida pela agravada em face da agravante. A
insurgência refere-se à decisão (fls. 340/341 dos autos de origem) pela qual não foi
recebida a impugnação à penhora oferecida pela agravante, por intempestividade.

A agravante aduziu que os ativos financeiros bloqueados são
essenciais para sua sobrevivência, haja vista que é pessoa pobre e recebe quantia
mínima de auxílio doença. Os valores serem inferiores a 40 salários mínimos e,
portanto, impenhoráveis por força de lei (CPC, art. 833, inciso X). Trata-se de verba
alimentar, percebida por ela, agravante, em sua conta. Pelo exposto, pugnou pelo
provimento do recurso para reforma da decisão de modo que a impugnação seja
acolhida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo,

processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta (fls. 16/22), a agravada requereu a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

A decisão combatida, de fls. 340/341 dos autos originários, tem os seguintes termos: *“A executada Daiana Peixoto Rios está assistida por escritório conveniado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária gratuita, de modo que, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, concedo a ela a gratuidade da justiça. Anote-se no SAJ/PG5 (art. 61, III, das NSCGJ). 2. Como a executada está assistida pelo Instituto Ellas, entidade que presta assistência jurídica gratuita em razão de credenciado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concedo o prazo em dobro para manifestação nos autos, nos termos do art. 186, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Observe-se. 3. Em que pese a impugnação de páginas 320/328, verifica-se a manifesta intempestividade dela, uma vez que a executada foi intimada pessoalmente pelo aviso de recebimento de página 306, juntado aos autos em 2 de outubro de 2024, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de página 307. 4. Não se aplica ao caso o prazo quinzenal, logo precluso está o direito da executada. Nesse sentido... 5. Desta forma, a impugnação perdeu a razão de ser, tendo inclusive a exequente já levantado os valores bloqueados, razão pela qual indefiro os pedidos de páginas 320/328, item IV, "d". 6. Como nada mais foi requerido nos autos pela exequente, retornem os autos ao arquivo digital, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se”.*

A decisão combatida é correta e merece ser prestigiada.

Não há muito o que se destacar.

Patenteou-se a extemporaneidade da impugnação.

A agravante foi intimada pessoalmente acerca da penhora realizada (AR de fls. 306 dos autos de origem), o que se deu em 27/09/2024. O AR foi juntado aos autos em 02/10/2024 e a serventia certificou o decurso de prazo para apresentação de impugnação em 10/10/2025 (fls. 307 dos autos de origem).

Assim, a impugnação à penhora é realmente intempestiva, uma

vez que só foi protocolizada em 31 de outubro de 2024 (fls. 320/328 dos autos de origem). De resto, como observado, antes da apresentação, já havia sido levantada a quantia penhorada (fls. 313 dos autos de origem).

Em suma, pelos motivos alinhavados, a decisão combatida é mantida.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator